


A EFETIVIDADE DO DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL NA GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.668112527036>

Data de aceite: 12/03/2025

Christian Simão Rodrigues de Moura

Discente do Curso de Direito da Unifenas
– Câmpus Divinópolis/MG

Daniela Costa Soares Mattar

Docente do Curso de Direito da Unifenas
– Câmpus Divinópolis/MG

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo realizar uma análise sobre a efetividade do Direito Notarial e Registral na garantia dos direitos fundamentais no Brasil. Serão discutidos os conceitos de direitos fundamentais e sua importância para a configuração de um Estado Democrático de Direito, além de contextualizar o papel dos serviços notariais e registrais como instrumentos essenciais na proteção desses direitos, especialmente no que diz respeito à identidade, propriedade e transações jurídicas seguros. O problema de pesquisa centra-se na questão: como o direito notarial e registral efetiva a proteção dos direitos fundamentais no Brasil? A relevância do tema se justifica pelo fato de que a proteção dos direitos fundamentais é fundamental para a dignidade humana e para a construção de uma sociedade justa e igualitária. Além disso, a eficiência

dos serviços notariais e registrais é crucial para a segurança jurídica e a estabilidade das relações sociais e econômicas, sendo um elemento crucial na prevenção de litígios e na promoção da confiança nas transações jurídicas. Para isso, será utilizada uma metodologia que compreende pesquisa bibliográfica e documental, análise de legislações pertinentes e revisão de trabalhos acadêmicos relacionados, buscando demonstrar a importância do direito notarial e de registro.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Fundamentais; Direito Notarial e Registral; Segurança Jurídica; Estado Democrático de Direito.

THE EFFECTIVENESS OF NOTARIAL AND REGISTRATION LAW IN GUARANTEEING FUNDAMENTAL RIGHTS IN BRAZIL

ABSTRACT: This article aims to analyze the effectiveness of Notarial and Registration Law in guaranteeing fundamental rights in Brazil. The concepts of fundamental rights and their importance for the establishment of a Democratic State of Law will be discussed, in addition to contextualizing the role of notarial and registration services as

essential instruments in the protection of these rights, especially with regard to identity, property and secure legal transactions. The research problem focuses on the question: how does notarial and registration law effectively protect fundamental rights in Brazil? The relevance of the topic is justified by the fact that the protection of fundamental rights is fundamental for human dignity and for the construction of a fair and egalitarian society. In addition, the efficiency of notarial and registration services is crucial for legal certainty and the stability of social and economic relations, being a crucial element in the prevention of litigation and in the promotion of trust in legal transactions. To this end, a methodology that includes bibliographic and documentary research, analysis of relevant legislation and review of related academic works will be used, seeking to demonstrate the importance of notarial and registration law.

KEYWORDS: Fundamental Rights; Notarial and Registration Law; Legal Security; Democratic Rule of Law.

1 | INTRODUÇÃO

O Direito Notarial e Registral desempenha um papel essencial na garantia de direitos fundamentais no Brasil, sendo um pilar do Estado Democrático de Direito ao garantir a proteção, segurança e validade de transações jurídicas. Num contexto em que a proteção da identidade, da propriedade e das transações seguras é fundamental para a estabilidade social e econômica, os serviços notariais e registrais garantem não apenas a formalidade, mas a efetivação de direitos fundamentais, prevenindo fraudes e assegurando a confiança nas relações jurídicas.

Com base nesse cenário, a presente pesquisa tem como objetivo analisar como o Direito Notarial e Registral contribui para a efetivação dos direitos fundamentais no Brasil. A questão que orienta o estudo é: como esses serviços auxiliam na proteção e garantia dos direitos fundamentais, como a identidade e a propriedade, em um contexto que exige segurança jurídica e prevenção de litígios? A relevância do tema é evidente, dado que a eficiência desses serviços impacta diretamente na segurança jurídica e na confiança que os cidadãos depositam nas transações diárias, desde a compra de um imóvel até a autenticação de documentos essenciais.

Deste modo, o artigo está estruturado em três questões temáticas, além desta introdução e das considerações finais. Na primeira seção, intitulada “*Conceituação e Origens do Direito Notarial e Registral*”, será explorado o desenvolvimento histórico desses serviços e sua importância na estruturação do sistema jurídico brasileiro. Na segunda seção, “*A Importância da Proteção dos Direitos Fundamentais no Contexto Brasileiro*”, serão discutidos os conceitos de direitos fundamentais e como sua proteção é central para o Estado Democrático de Direito. A terceira seção, “*A Importância da Proteção dos Direitos Humanos no Contexto Brasileiro e sua Relação com o Direito Notarial e Registral*”, abordará como os serviços notariais e registrais importantes para a proteção dos direitos humanos e sua relevância prática no cotidiano da sociedade brasileira.

Ademais, a escolha do tema justifica-se pela necessidade de compreender a função crucial do Direito Notarial e Registral na proteção dos direitos fundamentais, garantindo a segurança e a confiança nas relações jurídicas. A metodologia adotada baseia-se na pesquisa bibliográfica e documental, com análise de legislações e trabalhos acadêmicos, buscando fornecer uma compreensão aprofundada e crítica da importância desses serviços na efetivação dos direitos fundamentais no Brasil.

2 | CONCEITUAÇÃO E ORIGENS DO DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL

O direito notarial e registral é uma das disciplinas mais antigas e fundamentais para a organização jurídica de uma sociedade, sendo responsável por garantir a segurança, autenticidade e eficácia dos atos e negócios jurídicos. Para entender sua aplicação no contexto contemporâneo, é essencial uma análise de suas origens e evolução, que remontam às primeiras civilizações. Desde tempos antigos, o ser humano buscou formas de garantir que suas relações e transações fossem registradas de maneira confiável, de forma a preservar direitos e prevenir litígios futuros.

Leonardo Brandelli, ao discutir a história do notariado, aponta que a prática notarial precede o direito positivo, surgindo como uma necessidade social antes de se formalizar juridicamente (BRANDELLI, 2011). Inicialmente, os contratos e acordos eram baseados na confiança entre as partes, muitas vezes formalizados apenas por testemunhas em locais públicos, como praças. No entanto, essa prática não oferecia segurança suficiente, devido à falibilidade humana. Com o tempo, a sociedade clamou por mecanismos que pudessem garantir maior credibilidade e permanência às transações, resultando na criação de instituições notariais e de registro.

O surgimento da atividade notarial está intimamente ligado à necessidade humana de estabelecer estabilidade nas relações interpessoais. O notário aparece como um agente essencial para perpetuar no tempo os negócios privados, assegurando a autenticidade e validade dos atos. Como bem observa Brandelli, a atividade notarial não é uma criação acadêmica ou legislativa, mas sim uma invenção social, concebida no seio da sociedade como resposta à evolução das normas jurídicas e às necessidades práticas da vida cotidiana (BRANDELLI, 2011).

Essa função social do notário é evidente nas primeiras civilizações que implementaram o sistema de registros documentais. No Egito Antigo, por exemplo, os escribas desempenhavam funções notariais, registrando transações e elaborando documentos oficiais (BRANDELLI, 2011). Embora suas funções fossem amplas e englobassem desde a escrita de textos religiosos até a elaboração de registros privados, eles já exerciam um papel fundamental na administração da justiça e na preservação de direitos. No entanto, devido à falta de fé pública, os documentos elaborados pelos escribas careciam de valor jurídico, necessitando da aprovação de uma autoridade superior.

O desenvolvimento do notariado na Grécia Antiga e em Roma apresenta marcos importantes para a consolidação do direito notarial e registral como conhecemos hoje. Na Grécia, os *mnemons*, mencionados por Aristóteles, eram funcionários públicos responsáveis por registrar atos e contratos dos cidadãos, preservando a memória dessas transações. Almeida Jr. observa que a terminologia “*mnemons*”, quando traduzida, ilustra claramente que o objetivo principal da função notarial é preservar a memória dos contratos, ou seja, garantir a pré-constituição de prova e a segurança jurídica dos atos (ALMEIDA JÚNIOR).

No contexto romano, inicialmente a palavra dos cidadãos tinha valor legal, e as relações eram baseadas na boa-fé e na lei natural. Contudo, com a expansão do império e a complexificação das relações civis, surgiu a necessidade de formalizar os contratos e guardá-los por escrito. Surgiram, então, diversos oficiais com funções específicas, como os *notarii*, responsáveis por registrar contratos e testamentos, e os *tabelliones*, considerados precursores diretos dos notários modernos. A elevação dos *tabelliones* à dignidade de ofício municipal, durante o governo dos imperadores Arcádio e Honório, é um marco importante na institucionalização da função notarial (BRANDELLI).

No Brasil, a história do notariado está ligada à chegada dos colonizadores portugueses. O primeiro marco simbólico do direito notarial e registral no país foi a “Carta de Achamento do Brasil”, redigida por Pedro Vaz de Caminha em 1500 (CARVALHO, 2010). Essa carta, embora não fosse formalmente um documento notarial, desempenhou funções semelhantes às do notariado, como a criação de um registro oficial e a preconstituição de prova (SILVA, 2016). Ao descrever a descoberta das novas terras para a Coroa Portuguesa, Caminha estabeleceu um modelo de documentação que seria seguido nos séculos seguintes, marcando o início da prática de registros formais no território brasileiro.

Com o tempo, o sistema notarial e registral no Brasil se consolidou, especialmente com a introdução de leis específicas que regulamentaram a atuação desses profissionais. A Lei 8.935/94, conhecida como a Lei dos Cartórios, é o principal diploma legal que rege as atividades de notários e registradores no Brasil. Ela define as funções, deveres e responsabilidades desses profissionais, conferindo a eles a missão de formalizar juridicamente a vontade das partes e garantir a segurança jurídica dos negócios realizados.

A Lei 8.935/94 desempenha um papel central na organização e regulamentação dos serviços notariais e de registro no Brasil. Ela estabelece, de forma clara, as funções de notários e registradores, bem como os limites de suas atribuições. De acordo com o artigo 6º dessa lei, os notários são responsáveis por formalizar juridicamente a vontade das partes, assegurando a autenticidade e eficácia dos negócios e atos jurídicos. Isso significa que os atos notariais possuem um valor probatório, sendo capazes de evitar disputas e litígios futuros.

Entre as inovações trazidas por essa lei, destaca-se a obrigatoriedade de comunicação aos tribunais sobre negociações envolvendo precatórios e créditos reconhecidos por sentença transitada em julgado, conforme introduzido pelo artigo 6º-A da Lei nº 14.711/2023. Essa medida visa garantir maior transparência nos negócios jurídicos e prevenir fraudes, contribuindo para a credibilidade do sistema notarial e registral.

Além de formalizar a vontade das partes, os notários exercem outras funções fundamentais para a administração da justiça e a segurança jurídica. Eles são responsáveis por autenticar documentos, reconhecer firmas e elaborar escrituras públicas, todos atos que visam a preservação dos direitos e a prevenção de conflitos. A atuação dos registradores é igualmente crucial, especialmente no que diz respeito à guarda e conservação de registros, como imóveis, títulos e documentos.

A Lei 8.935/94 define que os oficiais de registro de distribuição têm atribuições específicas, como a distribuição equitativa dos serviços de mesma natureza, a realização de averbações e cancelamentos e a expedição de certidões. Esses serviços são essenciais para garantir a transparência dos atos e a equidade na prestação dos serviços públicos, promovendo a confiança da sociedade no sistema notarial e registral.

Desta feita, o direito notarial e registral desempenha um papel essencial na estruturação da sociedade moderna, garantindo a segurança, autenticidade e perpetuidade dos negócios jurídicos. Desde suas origens nas civilizações antigas até sua regulamentação contemporânea no Brasil, essa atividade tem evoluído para acompanhar as necessidades sociais, jurídicas e econômicas. A Lei 8.935/94 representa um marco importante nessa evolução, estabelecendo diretrizes claras para a atuação de notários e registradores e assegurando a eficácia dos atos jurídicos no país. Assim, o direito notarial e registral não apenas facilita as transações cotidianas, mas também contribui para a administração da justiça e a promoção da confiança pública no sistema jurídico.

3 | A IMPORTÂNCIA DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO CONTEXTO BRASILEIRO

A proteção dos direitos fundamentais no Brasil, especialmente a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, representa uma das maiores conquistas da sociedade em prol da dignidade humana. Estes direitos são a base para a criação de um Estado democrático, que tem como objetivo garantir o respeito à vida, à liberdade, à igualdade e à dignidade. Como aponta Flávia Martins André da Silva, “os Direitos Fundamentais são criados para garantir ao ser humano o respeito à vida, à liberdade, à igualdade e à dignidade, assegurando-lhe o pleno desenvolvimento de sua personalidade” (SILVA).

Desde o Código de Hamurabi, criado no século XVIII a.C., que já abordava a defesa da vida e da propriedade, passando pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, até a nossa Constituição de 1988, a trajetória de proteção dos direitos fundamentais foi marcada por profundas transformações, sempre com o objetivo de estabelecer garantias essenciais ao indivíduo.

O Código de Hamurabi é reconhecido como um dos primeiros sistemas legais documentados, e este, de suma importância. Gravado em uma pedra de basalto, ele estabelecia regras que protegiam a vida, a honra e a propriedade, fundando-se no princípio do “olho por olho, dente por dente”. Embora este princípio tenha sido gradualmente

substituído por formas mais evoluídas de justiça, ele representa um marco no processo de institucionalização de direitos e deveres no âmbito social. Este código, segundo Flávia Martins André da Silva, “defendia a vida e o direito de propriedade, contemplava a honra, a dignidade, a família e a supremacia das leis em relação aos governantes” (SILVA).

Ao longo dos séculos, a evolução dos sistemas jurídicos foi fortemente influenciada por marcos históricos que deram origem à Declaração Universal dos Direitos do Homem em 1789. Posteriormente, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, assinada em Paris em 1948 e proclamada pela ONU, estabeleceu-se o primeiro consenso internacional sobre a necessidade de proteger a dignidade e os direitos de todos os seres humanos, sem distinção de raça, sexo, religião ou convicções políticas. O Brasil, como signatário desse tratado, assumiu o compromisso de refletir esses princípios em sua legislação interna.

A Constituição Federal de 1988, elaborada durante o processo de redemocratização do Brasil, é considerada um dos documentos mais progressistas no campo da proteção dos direitos humanos. Ela não reflete apenas as aspirações de uma sociedade que desejava superar os traumas de regimes autoritários, mas também os avanços globais na concepção de direitos universais. O artigo 5º da referida Constituição é um dos principais instrumentos de proteção dos direitos e garantias fundamentais no Brasil. Ele consagra uma série de dispositivos que buscam assegurar a inviolabilidade de direitos como a vida, a liberdade, a segurança e a propriedade. Como afirma Flávio Marcos de Oliveira Vaz, “os direitos fundamentais são permanentes, irrenunciáveis e imprescritíveis, assegurando ao indivíduo sua proteção contra violações por parte do Estado ou de terceiros” (VAZ).

A adoção de princípios internacionais em nossa Constituição, como o respeito aos direitos individuais, garante que o Brasil mantenha um diálogo constante com a comunidade internacional sobre a proteção dos direitos humanos. Isso é especialmente relevante em um mundo cada vez mais globalizado, onde as evidências de direitos em um país podem ter repercussões em nível global, atraindo avaliações ou críticas internacionais.

Ao longo da história, os direitos humanos foram moldados por influências cruciais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Organização das Nações Unidas em 1948. A Constituição de 1988 reflete esses princípios, reafirmando o compromisso do Brasil em garantir a proteção dos direitos fundamentais. Conforme citado por Mattar e Vaz, Dimoulis destaca que “os Direitos Fundamentais têm a função de limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual, garantindo uma supremacia normativa no ordenamento jurídico estatal” (DIMOULLIS, 2007, p. 29).

Conforme aponta Rafaela Cândida Tavares Costa, professora e estudiosa dos direitos humanos fundamentais, os direitos fundamentais diferenciam-se dos direitos humanos e dos direitos do homem e do cidadão principalmente pela ordem de positivação. Os direitos do homem e do cidadão não são positivados, ou seja, não têm força normativa no ordenamento jurídico. Já os direitos fundamentais são aqueles positivados no âmbito interno de uma Constituição, e os direitos humanos, na ordem internacional (COSTA). Essa distinção é essencial para compreender o escopo e a aplicação prática dos direitos em diferentes contextos.

Dentre as diversas características dos direitos fundamentais, destaca-se sua historicidade, já que eles surgem em contextos históricos específicos e evoluem conforme as necessidades da sociedade. Eles também são imprescritíveis e irrenunciáveis, conforme ressaltado por Flávio Vaz, que diz: “os direitos fundamentais não podem ser perdidos com o tempo nem renunciados pelo indivíduo, sendo sua proteção permanente” (VAZ).

Além disso, os direitos fundamentais desempenham um papel essencial no âmbito da segurança jurídica, especialmente na proteção da propriedade e da privacidade. O inciso XXII do artigo 5º da Constituição assegura que “é garantido o direito de propriedade”, enquanto o inciso X consagra a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Alexandre de Moraes, ao citar Canotilho, destaca que “os direitos fundamentais cumprem a função de defesa da pessoa humana e sua dignidade perante os poderes do Estado” (CANOTILHO, 1941, p. 408), evidenciando a necessidade de equilibrar transparência e proteção à privacidade nas relações jurídicas.

Assim, a proteção dos direitos fundamentais no Brasil é fundamental para a manutenção da ordem democrática e da dignidade humana, como consagrado no artigo 5º da Constituição de 1988. Esses direitos, além de serem garantias contra abusos estatais, são a base para a construção de uma sociedade mais justa, que valoriza o respeito à liberdade, à igualdade e à dignidade de todos. É através dessa proteção que o Brasil se compromete, tanto em nível nacional quanto internacional, a promover uma sociedade onde o indivíduo e seus direitos estão no centro das preocupações do Estado.

4 | A IMPORTÂNCIA DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO BRASILEIRO E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL

Os Direitos Humanos, ou Direitos Fundamentais, são conquistas essenciais para a proteção da dignidade humana, sendo a base da sociedade moderna. Segundo Flávia Martins André da Silva, “Os Direitos Fundamentais são criados para garantir ao ser humano o respeito à vida, à liberdade, à igualdade e à dignidade, assegurando-lhe o pleno desenvolvimento de sua personalidade.” (SILVA). Essa proteção é particularmente relevante no contexto jurídico brasileiro, no qual a Constituição Federal de 1988 exerce papel central na garantia desses direitos.

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988 é um dos mais importantes nesse sentido, abarcando um conjunto de direitos e garantias fundamentais que protegem a vida, a liberdade, a igualdade, a propriedade e a segurança. No campo do Direito Notarial e Registral, esses dispositivos são de suma importância, uma vez que notários e registradores desempenham papel crucial na formalização e publicidade de atos jurídicos, garantindo segurança e eficácia nas transações e nos registros.

Brandelli aborda essa questão ao afirmar que “a necessidade humana de segurança e certeza, caracterizada pela necessidade de estabilidade nas relações, sejam estas jurídicas ou não, amparou esse requerimento social pelo surgimento de um agente

que pudesse perpetuar no tempo os negócios privados, assegurando os direitos deles derivados.” (BRANDELLI). Esse agente é justamente o notário ou registrador, cuja função é regulamentada pela Lei 8.935/1994, conhecida como a Lei dos Notários e Registradores. Essa lei, em seu artigo 3º, define que os notários e registradores são profissionais de direito, dotados de fé pública, que exercem suas atividades de forma delegada pelo Estado, com o objetivo de garantir a autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. O artigo 5º da Constituição, em seu inciso XXXV, reforça esse papel ao determinar que «a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito», o que também abrange atos registrados em cartórios, assegurando o acesso à justiça para resolver litígios relacionados a direitos patrimoniais e outros registrados.

A Lei 8.935/1994 reforça o princípio da segurança jurídica, complementando a garantia constitucional do artigo 5º. A fé pública atribuída aos notários e registradores, conforme o artigo 3º da referida lei, dá credibilidade e estabilidade aos atos registrados, protegendo as partes envolvidas de fraudes ou conflitos futuros. Brandelli ressalta essa função ao afirmar que “a atividade notarial e registral surgiu para atender à necessidade de perpetuar no tempo os negócios privados, garantindo, assim, a estabilidade nas relações jurídicas” (BRANDELLI). A atuação desses profissionais vai além da mera formalização de documentos. Eles exercem uma função de mediadora e de orientação jurídica para as partes envolvidas, muitas vezes evitando questões ao fornecer um caminho seguro e transparente para a celebração de negócios. Isso é especialmente importante em um país como o Brasil, onde questões relacionadas a propriedades, contratos e transações econômicas costumam ser fonte de conflitos. A fé pública garante que o que está registrado em cartório tenha presunção de veracidade, sendo aceito como prova plena em processos judiciais, o que dá maior segurança às partes envolvidas.

A relação entre o Direito Notarial e Registral e o artigo 5º da Constituição Federal também se manifesta no inciso XXII, que assegura o direito à propriedade, e no inciso XXIII, que estabelece que “a propriedade atenderá à sua função social”. O registro de imóveis, por exemplo, regulamentado pela Lei 8.935/1994, é uma das principais formas de garantir a segurança nas transações imobiliárias, assegurando a titularidade e o cumprimento da função social da propriedade. A função social da propriedade, prevista também no artigo 182 da Constituição, impõe ao proprietário a responsabilidade de utilizar o bem de maneira que atenda aos interesses da coletividade. Nesse contexto, o registro imobiliário é fundamental, pois garante não apenas a identificação do proprietário, mas também o controle sobre o cumprimento dessa função social. Sem um sistema registral eficaz, o cumprimento desse princípio seria comprometido, o que poderia levar a abusos no uso da propriedade, como a especulação imobiliária e a grilagem de terras.

Adicionalmente, o inciso LXXII, que trata do “habeas data”, assegura o direito de acesso, correção e retificação de dados pessoais em registros públicos, o que é de extrema relevância no contexto registral. Por meio dos cartórios, o cidadão pode exercer esse

direito, garantindo a atualização e a correção de informações importantes. Isso também está relacionado à função do registrador, que, conforme o artigo 4º da Lei 8.935/1994, deve manter atualizados os registros e fornecer acesso às partes interessadas, contribuindo para a efetivação dos direitos fundamentais. Essa garantia constitucional, especialmente no âmbito dos registros civis, é vital para a preservação da identidade e da dignidade da pessoa humana. Um erro ou omissão em um registro de nascimento, casamento ou óbito pode gerar consequências graves, tanto em termos patrimoniais quanto de reconhecimento social. Assim, a atuação dos cartórios também se apresenta como uma forma de identidade de salvaguardar a integridade das pessoas, reforçando a proteção de direitos fundamentais.

Nesse sentido, a atividade notarial e registral se conecta diretamente à proteção dos Direitos Fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição, atuando como um meio de concretização desses direitos na prática cotidiana. Como referenciado por Moraes, observa Canotilho, “os direitos fundamentais cumprem a função de defesa da pessoa humana e sua dignidade perante os poderes do Estado” (CANOTILHO, 1941, p. 408), e a atuação dos notários e registradores é fundamental para garantir essa defesa no âmbito privado. Portanto, a relação entre os Direitos Humanos, os dispositivos do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e o Direito Notarial e Registral é profunda. Os notários e registradores, através da segurança jurídica que proporcionam, cumprem um papel essencial na efetivação dos direitos e garantias fundamentais, contribuindo para a estabilidade e a confiança nas relações jurídicas.

5 | CONCLUSÃO

A proteção dos direitos fundamentais e humanos é uma conquista inegociável em qualquer sociedade que valorize a dignidade humana, sendo um alicerce no Estado Democrático de Direito. O Direito Notarial e Registral, conforme abordado ao longo deste trabalho, desempenha um papel fundamental na preservação desses direitos, garantindo a segurança, a autenticidade e a publicidade de atos jurídicos, o que assegura a eficácia das relações e transações na sociedade.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 e a Lei 8.935/1994 destacam a importância do sistema notarial e registral na proteção da propriedade, da identidade e dos direitos de todos os cidadãos. As funções delegadas aos notários e registradores são essenciais para assegurar a estabilidade jurídica, funcionando como uma extensão prática dos direitos fundamentais, conforme previsto no artigo 5º da Constituição. Assim, o papel desses profissionais vai além da mera formalização de atos, pois são agentes de garantia da fé pública e da perpetuidade de direitos, atuando em prol da segurança jurídica e da paz social.

O sistema notarial e registral, ao formalizar juridicamente a vontade das partes, garante que os direitos fundamentais à propriedade, à dignidade e à liberdade de manifestação de vontade sejam especificamente protegidos. Ao autenticar documentos, realizar registros de imóveis, considerar firmas e lavrar escrituras públicas, o notariado atua como uma barreira contra incertezas jurídicas, fraudes e disputas futuras. Esses atos notariais são dotados de fé pública, o que lhes conferem um valor probatório que não apenas facilita o acesso à justiça, mas também previnem litígios, contribuindo para a desjudicialização e desafogamento do sistema judiciário brasileiro. Outro aspecto relevante é a democratização do acesso à segurança jurídica fornecida pelos cartórios. Por estarem presentes praticamente em todo o território nacional, notários e registradores garantem que até mesmo as situações mais distantes e vulneráveis podem contar com serviços que assegurem a eficácia de seus direitos. Isso é especialmente importante em um país de dimensões continentais como o Brasil, onde a desigualdade de acesso a direitos e serviços é uma realidade. O sistema notarial e registral exige, portanto, um papel social, pois contribui para a inclusão jurídica de parcelas da população que, sem essa estrutura, estariam ainda mais marginalizadas.

Desta forma, é indispensável que o Direito Notarial e Registral continue a evoluir, acompanhando as transformações sociais e tecnológicas, a fim de aprimorar suas funções e garantir a proteção contínua dos direitos fundamentais dos cidadãos. A relação intrínseca entre o sistema notarial e registral e a efetivação dos direitos humanos reforça a importância de um ordenamento jurídico que valorize a segurança, a transparência e a confiança nas relações jurídicas, elementos fundamentais para a promoção de uma sociedade mais justa e igualitária.

REFERÊNCIAS

ADELSON LUIZ CORREIA. **Evolução Histórica do Notariado. Artigo Científico.** Disponível em: [file:///C:/Users/Usuario/Downloads/document%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Usuario/Downloads/document%20(1).pdf). Acesso em: setembro de 2024.

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. **Órgms da Fé Pública. Revista de Direito Imobiliário**, Ano 2010, n. 40, Jan-Abr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria Geral do Direito Notarial. 4. ed. [S.I.], 2024.** Disponível em: [file:///C:/Users/Usuario/Downloads/idoc.pub_leonardo-brandelli-teoria-geral-do-direito-notarial-4-ed%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/Usuario/Downloads/idoc.pub_leonardo-brandelli-teoria-geral-do-direito-notarial-4-ed%20(3).pdf). Acesso em: setembro de 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: setembro de 2024.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Regulamenta a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: setembro de 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Dispõe sobre os serviços notariais e de registro e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8935.htm. Acesso em: setembro de 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.711, de 29 de junho de 2023. Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Lei/L14711.htm. Acesso em: setembro de 2024.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e a teoria da constituição.** 7. ed. Coimbra: Edições Almedina, 1993.

CARVALHO, Eduardo Augusto. **História do Direito no Brasil.** São Paulo: Atlas, 2010. Disponível em: <https://editoraatlas.com.br>.

COSTA, Rafaela Cândida Tavares. **Aula 1 – Direitos Humanos.** 2024. Disponível em: [file:///C:/Users/Usuario/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/DIREITO%20UNIFENAS/PRIMEIRO%20SEMESTRE/Direitos%20Humanos/AULA%201%20\(8\).pdf](file:///C:/Users/Usuario/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/DIREITO%20UNIFENAS/PRIMEIRO%20SEMESTRE/Direitos%20Humanos/AULA%201%20(8).pdf). Acesso em: setembro de 2024.

DIMOULIS, Dimitri. **Estado nacional, democracia e direitos fundamentais. Conflitos e aporias.** In: CLÉVE, Clémerson Merlin; SARLET, Ingo Wolfgang; Pagliarini, Alexandre Coutinho (Coord.s). *Direitos humanos e democracia*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ESTRATÉGIA CONCURSOS. **Lei nº 8.935/94 comentada.** Disponível em: <https://gratis.estrategiaconcursos.com.br/wp-content/uploads/2021/04/Lei-8.935-comentada-ECJ.pdf>. Acesso em: setembro de 2024.

MATTAR, Daniela Costa Soares; VAZ, Flávio Marcos de Oliveira. **Democratic governance and fundamental rights.** 2022. Disponível em: [file:///C:/Users/Usuario/Downloads/15JAERS-07202219-Democratic%20\(2\)%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Usuario/Downloads/15JAERS-07202219-Democratic%20(2)%20(1).pdf). Acesso em: setembro de 2024.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais.** 2024. Disponível em: https://03053950763090202519.googlegroups.com/attach/7f7934d088b16f04/Direitos%20Humanos%20Fundamentais%20-%20Alexandre%20de%20Moraes.pdf?part=0.1&view=1&vt=ANaJVrEtQNwqThL7FBIsViTGxLFTK3bMAZ3ptHs8z0H2I9CV_k17tnTfpSPRRFeLkdt6q8X4_fkzSvqaTatCkCg1_Az2zILzu65WaOf3J_n8qD0lyJCJ0h8. Acesso em: setembro de 2024.

SILVA, Antonio Augusto Firmo da. **O Direito Notarial no Brasil: Histórico e Funções.** São Paulo: Ed. Jurídica, 2016. Disponível em: <https://juridico.com.br>.

SILVA, Flavia Martins André da. **Conceito e espécies de interpretação jurídica.** Revista de Direito, n. 2, p. 1-12, 2012. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/31355-35178-1-PB.pdf>. Acesso em: setembro de 2024.

VAZ, Flávio. **Direitos e garantias fundamentais – Parte 01.** 2024. Disponível em: [file:///C:/Users/Usuario/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/DIREITO%20UNIFENAS/PRIMEIRO%20SEMESTRE/Direitos%20Fundamentais/AULA%20DIREITOS%20E%20GARANTIAS%20FUNDAMENTAIS%20PARTE%2001%20\(4\).pdf](file:///C:/Users/Usuario/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/DIREITO%20UNIFENAS/PRIMEIRO%20SEMESTRE/Direitos%20Fundamentais/AULA%20DIREITOS%20E%20GARANTIAS%20FUNDAMENTAIS%20PARTE%2001%20(4).pdf). Acesso em: setembro de 2024.